



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

PARECER Nº 30/2024/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.006443/2024-78
INTERESSADO: CAMPUS DE JI-PARANÁ, DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE
EDUCAÇÃO INTERCULTURAL - JI-PARANÁ
ASSUNTO: Edital nº 01/2024/UNIR/Campus Ji-Paraná - PSDA 2024/Recurso
administrativo

Senhor Presidente da Câmara de Graduação e demais conselheiros,

I. RELATÓRIO

O Processo em tela trata de recurso administrativo referente ao Edital nº 01/2024/UNIR/Campus Ji-Paraná - PSDA 2024 e foi instruído com um total de 15 (quinze) documentos, conforme segue:

1. Requerimento DAEI-JP (1753757);
2. Despacho CJP (1754879);
3. Despacho CJP (1761498);
4. Despacho PROGRAD (1762360);
5. Edital 01 2024 PSDA JI.PARANA (1764373);
6. Edital de Matrícula 1a Chamada PSDA 2024 Ji-Paraná (1764374);
7. Proposta de indicação CONSEC-JP (1764375);
8. Ata CONSEC-JP 09.05.2024 (1764376);
9. Recurso Administrativo DAEI-JP (1764377);
10. Despacho SECONS (1766653);
11. Despacho CONSEA (1766655);
12. Termo de diligência CamGR (1767797);
13. Despacho PROGRAD (1769933);
14. Despacho DAPA (1777127);
15. Despacho CamGR (1777987);

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Processo em tela refere-se a um recurso administrativo interposto pelo Departamento Acadêmico de Educação Intercultural (DAEI-JP) - (1764377) contra a decisão do Conselho de Campus de Ji-Paraná (CONSEC-JP), datada de 09/05/2024, no âmbito do Processo SEI/UNIR nº 23118.006668/2024-24. A decisão contestada indeferiu a indicação à Secretaria de Registro e Controle Acadêmico de Ji-Paraná (SERCA-JP) para realizar a revisão e a retificação das matrículas dos candidatos, conforme o Edital 01/2024/UNIR/CAMPUS JI-PARANÁ (PSDA), que estivessem em descumprimento da Lei nº 12.711/2012, alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023.

Considerando o Recurso Administrativo DAEI-JP - Documento SEI/UNIR (1764377), o qual solicita: **"Que reforme a decisão do CONSEC-JP, contra a qual se interpôs o presente Recurso Administrativo, aprovando a indicação à SERCA-JP para que realize a revisão e a retificação de matrículas de candidatos no âmbito do Edital 01/2024/UNIR/CAMPUS JI-PARANÁ (PSDA), nos cursos nos quais a quantidade de inscritos foi maior do que a quantidade de vagas, que estejam em descumprimento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023.**

Diante de tal recurso a presidente do CONSEA, a Magnífica reitora, encaminha à CamGR o presente recurso para análise e instrução, objetivando a deliberação na câmara (1766655).

Visando a necessidade de fornecer informações adicionais sobre o Processo Seletivo Discente Agendado (PSDA) 2024, com o objetivo de subsidiar os(as) conselheiros(as) na tomada de decisão, o presidente da CamGR emite o Termo de Diligência à PROGRAD (1767797) e destaca os pontos necessários serem esclarecidos. A PROGRAD por sua vez, atendendo ao termo de diligência apresetou os esclarecimentos, de acordo com o Despacho PROGRAD (1769933), conforme segue:

1. Houve descumprimento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, no Processo Seletivo Discente Agendado - PSDA 2024?

R= Entendemos que não, com base no artigo 14 da Resolução [577/2023/CONSEA](#) e artigo 15 da [Portaria MEC 2.027/2023](#).

2. As vagas utilizadas pelo Processo Seletivo Discente Agendado - PSDA 2024 são vagas remanescentes do Processo Seletivo 2024 - UNIR (notas do ENEM)?

R = Sim. Como, também, das vagas remanescentes do Edital 01 (Ações afirmativas Próprias).

3. O Processo Seletivo Discente Agendado - PSDA 2024 é uma continuidade do Processo Seletivo 2024 - UNIR (notas do ENEM)?

R = Sim.

4. Caso a resposta à questão número 3 seja negativa, gostaríamos de saber: Na hipótese do Processo Seletivo Discente Agendado - PSDA 2024 não ser uma continuidade do Processo Seletivo 2024 - UNIR (notas do ENEM), há descumprimento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023?

R = Não se aplica

5. Caso a resposta à questão número 3 seja positiva, gostaríamos de saber: Na hipótese do Processo Seletivo Discente Agendado - PSDA 2024 ser uma continuidade do Processo Seletivo 2024 - UNIR (notas do ENEM), a obrigatoriedade de cumprimento da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023, é necessária nesse processo seletivo (Processo Seletivo Discente Agendado - PSDA 2024) ou o cumprimento foi estabelecido no Processo Seletivo Discente (notas do ENEM)?

R =

Nota-se que a oferta das vagas remanescentes, nesse tipo de processos seletivo, ocorre em edital separado, porém vinculado e posterior a inscrição de candidatos ao edital principal, o qual se aplica todo o fluxo da reserva de vagas exposto na [Portaria MEC 2.027/2023](#), oportunizando aos interessados e com perfil para concorrer às cotas se inscreverem nos cursos de graduação da Universidade Federal de Rondônia. Ressalta ainda que os cursos de graduação que compõe os editais dos PSDA apresentam, em sua maioria, concorrência de menos de um candidato para o total de vagas do curso, bem como, aqueles que tenham acima de 1 e inferior a 2x a relação candidato por vaga, para fins de formação de cadastro reserva, e que, em atendimento ao fluxo exposto na Portaria MEC 2.027/2023, o ingresso desses candidatos ocorre primeiro via ampla concorrência, sendo assim, as vagas reservadas tornam-se vagas remanescentes e obedecendo o fluxo migram até a ampla concorrência.

O art. 14 da Resolução [577/2023/CONSEA](#), que trata da migração das vagas reservadas no processo seletivo para outras modalidades, a qual as vagas reservadas pelo sistema de cotas, **quando não preenchidas, migram para outras modalidades em uma ordem**, de forma que o último fluxo é a oferta dessas vagas aos estudantes que concorrem na ampla concorrência. Cito:

No caso de não preenchimento das vagas reservadas tratadas no inciso I do art. 3º desta Resolução, aquelas remanescentes serão preenchidas pelos estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. As vagas reservadas tratadas no inciso I do art. 3º desta Resolução, quando não preenchidas, migram para outras modalidades de vagas na seguinte ordem, conforme dispõe a Portaria Normativa/MEC nº 09, de 5 de maio de 2017:

I - As vagas não preenchidas na cota C1 serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da cota C10;
- b) restando vagas, pelos estudantes da cota C5;
- c) restando vagas, pelos estudantes da cota C11;
- d) restando vagas, pelos estudantes da cota C12;
- e) restando vagas, pelos estudantes da cota C9; e

f) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

II - As vagas não preenchidas nas cotas C2, C3, C4 serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da cota C5;
- b) restando vagas, pelos estudantes da cota C9; e

c) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

III - As vagas não preenchidas na cota C10 serão preenchidas na seguinte ordem:

- a) pelos estudantes da cota C5;
- b) restando vagas, pelos estudantes da cota C11;

c) restando vagas, pelos estudantes da cota C12;

d) restando vagas, pelos estudantes da cota C9; e

e) restando vaga, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

IV - As vagas não preenchidas na cota C5 serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da cota C9;

b) restando vagas, pelos estudantes que concorrerem na ampla concorrência.

V - As vagas não preenchidas na cota C11 serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da cota C12;

b) restando vagas, pelos estudantes da cota C9;

c) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

VI - As vagas não preenchidas nas cotas C6, C7, C8 serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da cota C9 (Demais Vagas Independentemente de Renda);

b) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

VII - As vagas não preenchidas na cota PCD (C12) serão preenchidas na seguinte ordem:

a) pelos estudantes da cota C9; e

b) restando vagas, pelos estudantes que concorreram na ampla concorrência.

VIII - As vagas não preenchidas na cota C9 serão ofertadas aos estudantes que concorrerem na ampla concorrência.

Conforme o fluxo acima, verifica-se que todas as vagas que sobram no processo seletivo principal finalizam o fluxo de migração na Ampla Concorrência em conformidade com a Portaria [MEC 2.027/2023](#). Ainda remanescendo as vagas, estas são destinadas ao Edital complementar ou PSDA.

Da aplicação do artigo 15 da [Portaria MEC 2.027/2023](#) que altera a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, determina em caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos, as remanescentes devem ser destinadas prioritariamente a autodeclarados pretos, pardos, indígenas, quilombolas ou pessoas com deficiência, e posteriormente completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública. Além disso, caso não haja mais estudantes com perfil socioeconômico para ocupar as vagas reservadas, **estas serão disponibilizadas aos estudantes da ampla concorrência.** Vejamos:

Art. 15. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no art. 14 desta Portaria, as remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.

Parágrafo único. Caso não haja mais estudantes com perfil socioeconômico para ocupar qualquer uma das vagas reservas de que trata o art. 14 desta Portaria, após aplicação do caput deste artigo, **as vagas restantes serão**

disponibilizadas aos estudantes da ampla concorrência. (NR)

Cumprido os requisitos acima, cabe destacar a etapa de processamento decorrente do fluxo de migração das vagas nos processos seletivos da UNIR. Essa etapa é aplicada caso não haja o preenchimento das vagas ofertadas nas vagas reservadas, garantidas pelo sistema de cotas. Assim, se houver vagas remanescentes devido à ausência de candidatos aprovados ou classificados que atendam aos requisitos estipulados no Edital e na Lei nº 12.711/2012, essas vagas são ofertadas aos candidatos que concorrem na ampla concorrência. Esse processamento ocorre em função da aplicação do art. 14 da Resolução [577/2023/CONSEA](#) e da art.15 da [Portaria MEC 2.027/2023](#).

No caso em discussão, o Processo Seletivo de Discente regular da UNIR (EDITAL Nº 02/2024/PROGRAD/UNIR DE 12 DE JANEIRO DE 2024) já garantiu reserva de vagas para a políticas afirmativas e cotas, de modo que o processo seletivo discente em andamento serve para preenchimento das vagas remanescentes que não tiveram inscritos, seja para as vagas reservadas aos candidatos, pretos, pardos, quilombolas e indígenas, seja para os candidatos às vagas de ampla concorrência.

Neste sentido, o referido Edital estabeleceu:

4.4 Em atendimento à Resolução n.º 577/2023/CONSEA/UNIR, a UNIR reservará no mínimo 10% (dez por cento) das vagas disponíveis dos cursos de graduação à Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR, a serem ofertadas em processo seletivo próprio e em edital em separado.

Em sendo continuidade ao PS principal

4.4.1 As vagas remanescentes dispostas no item 4.4 serão ofertadas na ampla concorrência.

4.4.2 Fica facultado aos candidatos que se inscreverem no processo seletivo de Política de Ação Afirmativa e Inclusão a participação neste edital.

A referida regra está em consonância com o disposto na RESOLUÇÃO Nº 577, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023:

Art. 3º As vagas e os respectivos procedimentos para a seleção de discentes para os cursos de graduação obedecerão que 100% das vagas da UNIR serão distribuídas como dispõe a Lei nº 12.711/2012 e em consonância com a Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR, divididas da seguinte maneira:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas disponíveis reservadas para estudantes que concluíram integralmente o Ensino Médio na rede pública de ensino;

II - até 40% (quarenta por cento) das vagas disponíveis para a Ampla Concorrência no processo seletivo;

III - no mínimo 10% (dez por cento) das vagas disponíveis serão reservadas à Política de Ação Afirmativa e Inclusão da UNIR.

Quanto às vagas remanescentes, a referida resolução dispõe:

Art. 6º Caso não seja completado o número de vagas mencionado no caput do art. 3º, essas vagas remanescentes serão preenchidas utilizando-se da análise do histórico escolar do Ensino Médio, com as notas de Matemática e Língua Portuguesa, por meio de edital complementar.

Parágrafo único. O edital complementar estabelecerá sobre a necessidade da

aplicação da prova de redação, bem como os demais critérios de seleção, conforme legislação em vigor.

Com efeito, o Processo Seletivo Discente Agendado (PSDA) da UNIR/2024 - Campus Ji-Paraná cumpre o que está regulamentado pela própria UNIR no que tange o acesso ao ensino superior mediante oferta de vagas reservadas às cotas e políticas auto afirmativas, visto que as referidas vagas foram contempladas no EDITAL Nº 02/2024/PROGRAD/UNIR DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

III. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos apresentados, sou de parecer Desfavorável ao recurso administrativo do Departamento Acadêmico de Educação Intercultural (DAEI-JP) (1764377) interposto em face da decisão do CONSEC-JP, de 09/05/2024, no âmbito do Processo SEI nº 23118.006668/2024-24, que indeferiu a indicação à SERCA-JP para que realizasse a revisão e a retificação de matrículas de candidatos no âmbito do Edital 01/2024/UNIR/CAMPUS JI-PARANÁ (PSDA), que estivessem em descumprimento da Lei nº 12.711/2012.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ANGELA PATRICIA, Conselheiro(a)**, em 19/06/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1792778** e o código CRC **6D8B3055**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº
28/2024/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.006443/2024-78

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 
<p>Conselho Superior Acadêmico (CONSEA)</p>
<p>A ser apreciado pela Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Parecer: 30/2024/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR</p>
<p>Assunto: Recurso administrativo do Departamento Acadêmico de Educação Intercultural (DAEI-JP) interposto em face da decisão do CONSEC-JP, que indeferiu a indicação à SERCA-JP para que realizasse a revisão e a retificação de matrículas de candidatos no âmbito do Edital 01/2024/UNIR/CAMPUS JI-PARANÁ (PSDA), que estivessem em descumprimento da Lei nº 12.711/2012</p>
<p>Relator(a): Conselheira Marcia Angela Patricia</p>

Decisão:

Na 240ª sessão ordinária, em 20/06/2024, por 9 votos favoráveis e 1 abstenção, a câmara aprovou o parecer em tela, cuja relatora é "Desfavorável ao recurso administrativo do Departamento Acadêmico de Educação Intercultural (DAEI-JP) (1764377) interposto em face da decisão do CONSEC-JP, de 09/05/2024, no âmbito do Processo SEI nº 23118.006668/2024-24".

Conselheiro Elder Gomes Ramos
Presidente da CGR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Presidente**, em 04/07/2024, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1817400** e o código CRC **A4214A0C**.

Referência: Processo nº 23118.006443/2024-78

SEI nº 1817400



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE GRADUAÇÃO

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 25 do regimento interno do Conselho Superior Acadêmico (CONSEA), HOMOLOGO o parecer de nº 30/2024/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1792778) e o Despacho Decisório de nº 28/2024/CAMGR/CONSEA/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1817400), contidos no processo em tela.

Conselheira Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Presidente do CONSEA



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA LIMA PIMENTEL COTINGUIBA, Reitora**, em 04/07/2024, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1817451** e o código CRC **FE67216F**.

Referência: Processo nº 23118.006443/2024-78

SEI nº 1817451